



PROCESSO: 201600010020610
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017.
HEMORREDE PÚBLICA DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DE GOIÁS

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Despacho nº 01/2018-CICGSS/GABSESGO. Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.966.540/0001-73; **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.344.038/0001-06; e **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37, referentes aos Envelopes de Habilitação do Chamamento Público nº 03/2017, o qual tem como objetivo a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.

1.1. O CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM, alega em seu recurso que sua desclassificação na abertura dos envelopes de habilitação do Chamamento Público nº 03/2017, em face de sua não qualificação como Organização Social no Estado de Goiás, não deve prosperar posto que contradiz ao próprio edital, à Lei Estadual nº 15.503/2005 e Lei Federal nº 8.666/93.

1.2. Alega também a nulidade do instrumento de Chamamento Público nº 03/2017, em razão do mesmo ser estabelecido pelas regras contidas Instrução Normativa nº 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

1.3. Por fim, contesta a habilitação das instituições IDTECH, IGH e INTS, sendo IDTECH e o IGH por terem apresentado sua Declaração de Visita em desacordo com as especificações apostas no Edital, e o INTSS por conter irregularidades em seu Estatuto Social.

1.4. Requer ao final a declaração de nulidade do presente Edital do Chamamento Público nº 03/2017, e como pedido alternativo sua habilitação para prosseguimento nas demais fazer do certame.

1.5. INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – INTS, contesta em seu recurso a habilitação das instituições IDTECH e IGH, sendo o IGH por não ter apresentado comprovante de endereço de seus dirigentes, não ter comprovado sua qualificação como Organização Social e ter apresentado a declaração de Visita Técnica não assinada por nenhum de seus dirigentes, já o IDTECH por não ter apresentado a relação nominal de seus dirigentes bem como o comprovante de endereço dos mesmos, não comprovação de sua boa situação financeira, ter apresentado Declaração de Visita Técnica e Declaração do artigo sétimo da Constituição Federal em desacordo com as exigências do Edital. Requer ao final a desclassificação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO – IDTECH e do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH.

1.6. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO – IDTECH, contesta em recurso a habilitação do INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – INTS, alegando que seu Estatuto Social está em desacordo com as exigências do Edital, bem como não atende à Lei Estadual nº 15.503/2005. Requerendo ao final, que o mesmo seja declarado desclassificado.

1.7. O CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS – INSTITUTO CEM, em suas contrarrazões reforça a alegação de que o INTS em seu Estatuto Social não cumpre as exigências do Edital e a Lei Estadual nº 15.503/2005, que o IGH não atendeu ao Edital no diz respeito a apresentação do comprovante de endereço de sua diretoria, tampouco apresentou Declaração de Vista condizente com as exigências do Edital, quanto ao IDTECH alega que não apresentou comprovantes de endereços de seus Conselheiros e sua Declaração de Visita não atende ao Edital.

2. DO MÉRITO

2.1. Para efeitos de melhor didática no julgamento do recursos, será feita análise detalhada por instituição.

2.2. IDTECH – Foi questionado o não cumprimento do item 5.3. alínea “o” do Edital, onde é exigida apresentação de Declaração de Visita Técnica conforme modelo constante no Anexo XI. Vale ressaltar, que o intuito da apresentação da respectiva Declaração de Visita Técnica tem como objetivo que a instituição tome conhecimento de toda estrutura da HEMORREDE PÚBLICA DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DE GOIÁS, como exemplo estrutura física, equipamentos, mobiliário, rede elétrica, telefonia, tecnologia da informação, recursos humanos, dando fundamentos à elaboração da proposta de trabalho, e para que futuramente na fase execução do Contrato de Gestão não seja alegado qualquer tipo desconhecimento. Pois bem, note-se que o IDTECH apresentou o referido documento de acordo com o modelo e assinado pela Presidente do Conselho de Administração Rosana Carvalho CARDOSO FERREIRA LEITE (fl.203), onde foi declarado que houve o comparecimento nas Unidades. Sendo assim, tal alegação não merece prosperar haja vista que houve o cumprimento integral do item 5.3 alínea “o” do Edital.

2.2.1. Questionou-se também que o IDTECH deixou de cumprir o item 5.3. alínea “d” do Edital, que exige a relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos. Nota-se que a instituição cumpriu a exigência do Edital, posto que foi

apresentada a relação nominal de seu Conselho de Administração e de sua estrutura técnica administrativa com seus respectivos endereços completos, e até mais do que exige o Edital apresentando o comprovante de endereço. Desta feita, restou atendido o item 5.3. alínea “d” do Edital, não cabendo sua desclassificação por este motivo.

2.2.2. Foi arguido a não apresentação de sua boa situação financeira conforme manda o item 5.3. alínea “j” do Edital, alegando-se que a mesma não foi apresentada em papel timbrado da empresa, porém, compulsando a documentação de habilitação do IDTECH observa-se que foi apresentado tanto o balanço patrimonial escriturado em forma não digital quanto na forma digital, assinado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade e contendo termo de abertura e encerramento, com publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia, onde consta a identificação da instituição com seu respectivo CNPJ nas páginas do balanço patrimonial, seja ele na forma digital ou não, comprovando a boa situação financeira da instituição aferida mediante índices e fórmulas especificadas no Edital. Sendo assim, foram cumpridas as exigências dos itens 5.3. alíneas “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5” do Edital.

2.2.3. Alegou-se também que o IDTECH não apresentou a declaração completa do item 5.3. alínea “k” do Edital, que exige apresentação de declaração prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, declarando que a instituição não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menor de 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, mas constata-se que o IDTECH apresentou a declaração de folha 197 dizendo que atende ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, deixando apenas de transcrever o inciso na integralidade, cumprindo assim ao objetivo da declaração como exigência do item 5.3. alínea “k” do Edital.

2.3. IGH – Foi alegado que o IGH deixou de cumprir o item 5.3. alínea “d” do Edital, que exige a relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos. Nota-

se que a instituição cumpriu a exigência do Edital, posto que foi apresentada às folhas 45/46 a relação nominal de seu Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Superintendência e Diretoria, com cópias autenticadas dos CPF e RG, bem como endereço completo dos mesmos. Vale ressaltar que o item 5.3. alínea “d” Edital não pede comprovante de endereço, mas apenas o endereço completo dos dirigentes. Desta feita, restou atendido o item 5.3. alínea “d” do Edital, não cabendo sua desclassificação por este motivo.

2.3.1. Alegou-se que a instituição não apresentou Cópia do Decreto Estadual que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, porém, foi apresentado às folhas 90 cópia do Decreto nº 7.650, de 25 de junho de 2012, onde o Instituto de Gestão e Humanização foi qualificado como Organização Social no Estado de Goiás. Assim, foi cumprido na íntegra a exigência do item 5.3. alínea “n” do Edital.

2.3.2. Questionou-se o não cumprimento do item 5.3. alínea “o” do Edital pela instituição, onde é exigida apresentação de Declaração de Visita Técnica conforme modelo constante no Anexo XI. Vale ressaltar, que o intuito da apresentação da respectiva Declaração de Visita Técnica tem como objetivo que a instituição tome conhecimento de toda estrutura da HEMORREDE PÚBLICA DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DE GOIÁS, como exemplo estrutura física, equipamentos, mobiliário, rede elétrica, telefonia, tecnologia da informação, recursos humanos, dando fundamentos à elaboração da proposta de trabalho, e para que futuramente na fase execução do Contrato de Gestão não seja alegado qualquer tipo desconhecimento. Pois bem, note-se que o IGH apresentou o referido documento às folhas 93 de acordo com o modelo e assinado pelo seu Diretor Gustavo Guimarães, onde foi declarado que houve o comparecimento nas Unidades. Sendo assim, tal alegação não merece prosperar haja vista que houve o cumprimento integral do item 5.3 alínea “o” do Edital.



2.4. CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM -

2.4.1. O Instituto CEM apresentou recurso contestando sua desclassificação por não ter apresentado o documento exigido no item 5.3. alínea "n" do Edital, onde exige-se cópia do Decreto Estadual de qualificação como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, mas seu pedido não pode prosperar pois o referido documento é imprescindível para seu prosseguimento no certame e conseqüente assinatura do contrato de gestão, que conforme o artigo 6º da Lei Estadual 15.503/2005, trata-se de ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades na área da saúde. Trata-se de documento indispensável para habilitação no Chamamento, e requisito para o contrato de gestão, motivo pelo qual não observa condição mínima para a participação no certame, ficando mantida a desclassificação da entidade com base no item 5.3. alínea "n".

2.4.2. Em sede de preliminar, o Instituto CEM contesta a informação consignada em ata pela Comissão que conduz o certame, de que teve seu pedido de qualificação negado pelo Estado de Goiás, mas tal notícia ficou provada de acordo com o parecer da ADSET/CASA CIVIL nº 09/2018 (doc. anexo). Vejamos:

"14. ANTE O EXPOSTO, E PELO FATO DO CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS TER DEIXADO DE ATENDER INTEGRALMENTE AOS COMANDOS NORMATIVOS ACIMA ELENCADOS, TODOS DA LEI Nº 15.503/05, PARA SUA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE, ASSIM COMO PELO FATO DE APRESENTAR DISPARIDADES CADASTRAIS E DOCUMENTAIS, **MANIFESTA-SE, POR ORA, PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO**, O QUE, REITERE-SE, NÃO IMPEDE QUE NOVA ANÁLISE SEJA REALIZADA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA APONTADAS." (Grifo nosso)

2.4.3. Segundo informação prestada pela instituição, a mesma protocolou seu pedido de qualificação em 06/12/2017 no processo 201700010025124, mas no dia 07/02/18, um

dia antes da abertura do certame em 07/02/18, teve seu pedido de qualificação negado “por ora”, o que não impede uma nova análise do pedido pela Casa Civil, porém, sua qualificação posterior à abertura do Chamamento Público nº 03/2017, não habilita a instituição a participar das demais fases do certame, haja visto que tal procedimento se caracterizaria como juntada de documento posterior, o que é vedado pelo Edital em seus itens 9.2 e 6.13, e ainda, não seria correto à luz dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao ato convocatório que regem a atuação da administração pública.

2.4.4. O Instituto CEM questiona em seu recurso administrativo a utilização da Instrução Normativa nº 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo Edital do Chamamento Público nº 03/2017, que na verdade trata-se da Resolução Normativa nº 07/2011. Alega a recorrente que a Resolução Normativa nº 013/2017 iniciou a vigência em 01 de Janeiro de 2018, revogando a Resolução Normativa nº 07/2011, porém, o Edital do Chamamento fora publicado em 28 de Dezembro de 2017, ainda sob a égide da Resolução Normativa nº 07/2011. E ainda, em todo momento que há menção à Resolução Normativa nº 07/2011, o Edital diz imediatamente que “e suas alterações”, já prevendo qualquer tipo de alteração na legislação. Mas mesmo que assim não fosse, tal regramento do Tribunal de Contas do Estado dispõe sobre a fiscalização, qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados com o Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras, ou seja, nada regula na condução da disputa do Chamamento Público.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto acima, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde- CIGSS/SESGO, designada pela Portaria n.º 316/2017-GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que sejam **CONHECIDOS** e **IMPROVIDOS** os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH, INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS e CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM.**



SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE



3.2. Sendo assim, fica **MANTIDA** a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do **INSTITUTO CEM** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR**, e a **HABILITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH** e **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH**.

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde - CIGSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos quatorze dias do mês de março de 2018.

Thiago Angelino Martins da Silva	
Ana Beatriz Ramos	
Genésio Pereira dos Santos Neto	
Gracinete Costa Ferreira Albuquerque	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO., 14 de março de 2018

Leonardo Moura Vilela
Secretário de Estado da Saúde